

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 135696/2016/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO N.º: 71010.004078/2009-79
REQUERENTE: Desafio Jovem do Ceará
CNPJ: 06.799.282/0001-15
ENDEREÇO: Avenida Dede Brasil, nº 565 - Bairro Parangaba
MUNICÍPIO/UF: Fortaleza/CE
CEP: 60.740-000

ASSUNTO: Revisão Administrativa de ofício referente à Portaria SNAS nº 1502 de 30/11/2012, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS à entidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, apresentado pela entidade Desafio Jovem do Ceará ao Conselho Nacional de Assistência Social e encaminhado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em 14/08/2009 com fundamento no art. 35 da lei nº 12.101/2009.
2. As fls. 13/258 foi acostada documentação apresentada pela entidade a fim de atender às exigências do decreto nº 2.536/1998 e demais regulamentações sobre o tema.
3. Em 21/09/2010 o processo foi encaminhado ao Ministério da Saúde em razão da competência, todavia foi devolvido ao MDS em 21/07/2011 sob o argumento de tratar-se de matéria afeta à assistência social.
4. As fls. 282/293 consta o Parecer Técnico nº 794/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, emitido por esta Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes, no sentido do indeferimento do quanto requerido pela entidade.
5. A Secretária Nacional de Assistência Social, por meio da Portaria nº 1502 de 30/11/2012, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2012, resolveu indeferir o pedido apresentado pela entidade, fundamentada no fato da entidade ter apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2007 e 2008 consolidado e as Notas Explicativas de 2007 e 2008 sem as informações do resumo das principais práticas contábeis e critérios de apuração do total das receitas, despesas, gratuidades e doações, infringindo assim a NBC T 10.19, aprovada pela Resolução CFC 877/2000, inviabilizando a verificação do disposto no inciso VI do artigo 3º do decreto nº 2.536/1998 – aplicação do mínimo de 20% em gratuidade.
6. A entidade irredimida com a decisão de indeferimento interpôs recurso em 04/01/2013 (fls. 331). Ocorre que a decisão de indeferimento foi publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2012 (fls. 295) e o término do prazo recursal se deu em 03/01/2013 (quinta-feira), de forma que o recurso interposto foi intempestivo e, por esta razão não deve



ser admitido pela Coordenação, conforme art. 13, § 4º do Decreto nº 7.237/10 (legislação à época vigente):

7. Não obstante a intempestividade do recurso, no reexame dos autos do processo de certificação, bem como do Parecer Técnico que fundamentou a decisão pelo indeferimento do pedido, restou constatado que o pleito foi julgado antes que se realizasse diligência que poderia ter tido o condão de sanar as lacunas da documentação apresentada. Imperioso mencionar que a ausência de diligência precedente ao indeferimento do pedido fere o inciso III, do §2º do art. 5º do Decreto 2.536/1998, de modo que se torna imprescindível a instauração da Revisão Administrativa.

8. Demais disso, em face à publicação da lei nº 12.868/2013 que alterou alguns dispositivos e estabeleceu regras transitórias na lei nº 12.101/2009, a Coordenação de Certificação notificou a entidade por meio do Ofício nº 1214/2013 – CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, conforme estabelecia o art. 11 da lei nº 12.868/13 com intuito que apresentasse documentos contábeis capazes de comprovar que a entidade ofertava ações aos usuários com o percentual mínimo de gratuidade estabelecido no Decreto nº 2.536/98. Ocorre que a entidade não encaminhou os documentos requisitados e o processo novamente foi remetido ao Ministério da Saúde, em razão das alterações retromencionadas.

9. O Ministério da Saúde sob argumento de ausência de competência para decidir o processo em fase recursal remeteu os autos do processo ao MDS para julgamento.

10. Eis o breve relatório.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

11. Com base no princípio da autotutela esta Coordenação passa a exercer o controle administrativo frente ao presente processo. Esse controle, segundo melhor doutrina, *é o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exercem o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder*¹.

12. A fiscalização e a revisão da atividade administrativa são elementos do controle por possibilitarem ao administrador a verificação da legalidade e conveniência das condutas administrativas. Assim, sendo, referido controle nada mais é que o próprio exercício do princípio da autotutela, segundo o qual, diante de irregularidades constantes em qualquer dos atos da administração cabe a esta revê-los de ofício para restaurar a situação de regularidade.

13. Assim sendo, a Administração Pública possui o poder de autotutela, sendo-lhe facultado anular ou revogar os próprios atos, quando maculados por irregularidades ou ilegalidades flagrantes, entendimento consagrado na Súmula 473 do STF.

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 808.



14. - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz dispositivos na mesma direção:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

15. Nesse sentido, a entidade foi notificada através do Ofício nº 135/2015 - GAB/DRSP/SNAS/MDS e em atendimento à notificação expedida encaminhou os documentos requeridos.

ANÁLISE TÉCNICA

16. Desse modo, da reanálise dos autos, em especial a documentação acostada (fls. 371/378) constata-se:

17. Pelos relatórios de atividades referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 que a entidade desenvolve ações de acolhimento/internação específica para o tratamento de pessoas com dependência em álcool e drogas, em consonância com o entendimento de assistência social à época do protocolo do pedido de certificação.

18. No que tange à gratuidade dos serviços ofertados a partir análise dos documentos contábeis - demonstração de resultado do exercício de 2006, 2007 e 2008, apresentados pela entidade de forma segregada é possível aferir que não houve qualquer tipo de cobrança do usuário pelos serviços prestados. Ou seja, constata-se que os serviços disponibilizados possuem natureza totalmente gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário.

19. Outrossim, as Notas Explicativas dos exercícios de 2006/2008 apresentadas informam as contribuições previdenciárias devidas e as principais práticas contábeis e critérios de apuração do total de receitas, despesas, gratuidades, doações, subvenções e das aplicações de recursos.

20. Portanto, observou-se nos documentos contábeis apresentados que a entidade não auferir nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços. Por esta razão, toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade, conduzindo à conclusão de que ela atende ao requisito previsto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade atende ao disposto no artigo 2º, do Decreto nº 2.536/98, sugere-se o DEFERIMENTO do requerimento de RENOVAÇÃO DA



CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL apresentado pelo Desafio Jovem do Ceará, inscrito no CNPJ: 06.799.282/0001-15, com validade assegurada de 23/12/2009 a 22/12/2014, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Em conformidade com o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101/2009 o eventual requerimento de renovação deverá ser protocolizado impreterivelmente no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade da certificação anterior, no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Para os futuros pedidos de renovação, a entidade deve observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto na lei 12.101/2009:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:


- I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;
- II - da Educação, quanto às entidades educacionais;
- III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

Ressalta-se que a área de atuação da entidade é identificada com base na atividade econômica principal da entidade, constante da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. A atividade econômica principal constante do CNPJ deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade. A verificação será por meio dos documentos apresentados – Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e Notas Explicativas. Será preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas.

Por fim, considerando a necessidade de reordenamento dos serviços na área da assistência social e as exigências da atual legislação a que se refere à certificação das entidades beneficentes de assistência social, ressalta-se que para fazer jus à renovação da certificação, a entidade deverá atuar em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS (Lei nº 8.742/93), a Política Nacional de Assistência Social/PNAS (Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009) e demais Resoluções do CNAS².

– A Consideração da Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Brasília, 06 de janeiro de 2016.

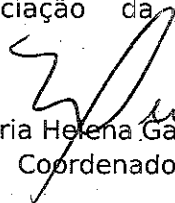

Marília Paiva de Carvalho
Assessora

² Até a presente data o CNAS editou as seguintes resoluções: Resolução CNAS nº 027/2011 – Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social; Resolução CNAS nº 033/2011 – Define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos; Resolução CNAS nº 034/2011 – Define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos.



Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em 29 / 03 / 2016.

1. De acordo.
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretoria do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Maria Helena Gabarra Osório
Coordenadora Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 29 / 03 / 2016.

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Bárbara Pincowska Cardoso Campos
Diretora